

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 270, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 10 de junho de 2021, a Mensagem nº 270, de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00076/2021 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



* CD210760283400*

apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Tratado é composto por um breve preâmbulo e 23 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes expressam o desiderato de fortalecer a cooperação e assistência no campo da justiça criminal, especificamente no campo da reabilitação de pessoas condenadas, facultando-lhes a oportunidade de cumprimento de sentença dentro da sua própria sociedade.

A parte dispositiva do Tratado inicia-se, em seu **Artigo 1**, com um rol de definições operacionais, dentre as quais destacamos o termo “pessoa condenada”, que indica “uma pessoa que está cumprindo uma sentença definitiva e executável no Estado Sentenciador”, e “sentença”, que “designa a decisão judicial definitiva que impõe, como penalidade pelo cometimento de uma infração penal, encarceramento ou outras formas de privação de liberdade”.

O **Artigo 2** estabelece os princípios gerais para execução da avença. As Partes devem manter uma ampla cooperação mútua em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme os termos do Tratado. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para cumprir sentença no território da outra Parte, podendo manifestar sua vontade nesse sentido tanto para a Autoridade Central do Estado Sentenciador quanto para a do Estado Recebedor, o que também pode ser feito pela família próxima ou representante legal da pessoa condenada.

O **Artigo 3** estipula os seguintes requisitos para a transferência: a) a pessoa condenada deve ser, de acordo com a legislação do Estado Recebedor, nacional ou residente habitual daquele Estado; b) a sentença imposta não comina pena de morte ou prisão perpétua, ou o Estado Sentenciador concorda que a pessoa condenada cumpra a sentença máxima prevista pela legislação do Estado Recebedor; c) o tempo restante para o cumprimento da pena é de no mínimo um ano no momento de recebimento do pedido para transferência, salvo para casos excepcionais e com o consentimento dos dois Estados; d) a sentença é final e definitiva; e) a pessoa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



condenada expressa seu consentimento com a transferência, exceto no caso de fuga da pessoa condenada do Estado Sentenciador para o território da outra Parte antes da execução da sentença; f) os dois Estados aprovam a transferência; g) o ato ou omissão que motivou a imposição da sentença também constitui infração penal perante as leis do Estado Recebedor. Por acordo entre as Partes, a pessoa inimputável pode ser transferida para tratamento no Estado Recebedor, obtendo-se o consentimento do representante legal do interessado.

O **Artigo 4** obriga as Partes a notificarem as pessoas condenadas que possam se beneficiar dos termos do Tratado sobre o direito à transferência, informando-as de suas consequências legais, bem como de toda decisão tomada pelas Partes em relação a um pedido de transferência específico.

O **Artigo 5** constitui como Autoridades Centrais de cada Parte os respectivos Ministérios da Justiça, os quais devem se encarregar da recepção e transmissão dos pedidos de transferência e da comunicação entre as Partes para efeito de cumprimento do Tratado. As Partes devem comunicar-se prontamente por meio de notas diplomáticas sobre a mudança de Autoridades Centrais.

O **Artigo 6** prevê que a Autoridade Central requerida deve informar com a maior brevidade à Autoridade Central requerente sobre o consentimento ou recusa em relação a um pedido de transferência.

O **Artigo 7** apresenta as informações e documentos obrigatórios e adicionais que devem ser intercambiados entre as Autoridades Centrais para instruir o pedido de transferência.

O **Artigo 8** facilita às Partes a prerrogativa de recusar a transferência da pessoa condenada, denegação que deve ser fundamentada e notificada imediatamente à outra Parte.

O **Artigo 9** concede às Autoridades Centrais liberdade para se utilizarem dos meios eletrônicos ou outros meios com vistas a uma comunicação mais célere entre si.



CD210760283400*

O **Artigo 10** impõe que o Estado Sentenciador assegure que a pessoa condenada manifeste seu consentimento com a transferência, conforme as disposições do Tratado e a legislação do Estado Sentenciador, voluntariamente e com pleno conhecimento das respectivas consequências legais. O Estado Recebedor pode solicitar a verificação do consentimento da pessoa condenada, por meio de um oficial indicado conforme a sua legislação.

O **Artigo 11** estipula que o Estado Recebedor é o responsável pela custódia e transporte da pessoa condenada desde o Estado Sentenciador, devendo assumir os custos da transferência, exceto aqueles incorridos no território da contraparte.

O **Artigo 12** indica que as Partes devem permitir o trânsito, através de seu território, de pessoas condenadas transferidas para a Parte Requerente através de um terceiro Estado, mediante solicitação oficial expedida pela Autoridade Central e acompanhada dos devidos documentos, prescindindo-se do aval oficial no caso do uso de transporte aéreo civil sem pouso no território do Estado de trânsito. O Estado de trânsito não deve processar a pessoa condenada em deslocamento, nem a deter ou de outra forma restringir sua liberdade por qualquer infração cometida ou sentença imposta antes de sua partida do Estado Sentenciador, a menos que necessário para garantir a condução dela através do território do Estado de trânsito. Todavia, o Estado de trânsito pode recusar o pedido, de forma motivada e justificada, se a pessoa condenada for nacional seu ou se a infração pela qual foi condenada não for uma infração no seu ordenamento.

O **Artigo 13** estabelece que o Estado Recebedor deve fornecer informações ao Estado Sentenciador sobre a execução da sentença quando este o requerer, quando a sentença for considerada integralmente cumprida ou quando a pessoa condenada houver escapado da custódia antes de completada a execução da sentença.

O **Artigo 14** veda a detenção, acusação ou condenação da pessoa condenada transferida em conformidade com o tratado, pelo Estado Recebedor, pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação no Estado Sentenciador. Deve-se ressaltar que a execução da sentença, incluindo as



condições para liberdade condicional, será regida de acordo com as leis do Estado Recebedor, respeitada a natureza jurídica e a duração da sentença imposta pelo Estado Sentenciador. Havendo incompatibilidade da sentença com a lei do Estado Recebedor, seja por natureza, seja por duração, esse Estado pode adaptá-la conforme pena ou medida prevista em sua legislação para infração correspondente. Contudo, o Estado Recebedor não deve agravar, por sua natureza ou duração, a sanção combinada, nem exceder o período máximo previsto em sua legislação para execução de sentença. Ademais, o Estado Recebedor deve deduzir integralmente o período de privação de liberdade cumprido no Estado Sentenciador e adstringir-se às evidências e fatos constantes do julgamento original.

O **Artigo 15** dispõe que o Estado Recebedor deve arcar com os custos da execução da sentença após a transferência, não devendo o Estado Sentenciador adotar qualquer outra medida de execução, exceto no caso de fuga da pessoa condenada do Estado Recebedor no que diz respeito ao saldo da pena.

O **Artigo 16** confere ao Estado Sentenciador plena jurisdição sobre a revisão das sentenças exaradas por seus tribunais, facultando a cada Parte, contudo, o direito de conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente.

O **Artigo 17** trata da situação em que nacional de uma das Partes sujeito a sentença imposta no território da outra como parte de julgamento final foge do território do Estado Sentenciador para o do outro Estado antes do cumprimento da sentença. Nessa circunstância, o Estado Sentenciador pode solicitar ao Recebedor que assuma a execução da sentença, prescindindo-se do consentimento da pessoa condenada.

O **Artigo 18** cuida dos casos permitidos para utilização dos dados pessoais transferidos em razão do Tratado.

O **Artigo 19** preceitua que os pedidos e documentos complementares intercambiados sob a égide do Tratado devem ser apresentados no idioma do Estado Sentenciador e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor. Para as comunicações informais, o



pedido inicial e o consentimento para a transferência, as Autoridades Centrais podem se comunicar em inglês.

O **Artigo 20** estende a aplicabilidade temporal do Tratado sobre a execução de sentenças impostas antes e depois de sua entrada em vigor.

Já o **Artigo 21** prevê que as disposições do Tratado não devem prejudicar direitos e obrigações derivadas de outros acordos concluídos por uma das Partes com terceiros ou de convenções das quais ambos sejam partes.

O **Artigo 22** estabelece a negociação entre as Partes como forma de solução de controvérsias oriundas da aplicação e interpretação do Tratado.

O **Artigo 23** apresenta as cláusulas procedimentais do instrumento. O Tratado deve entrar em vigor, por tempo indeterminado, 30 dias após a data de recebimento da última notificação diplomática informando sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários à sua internalização, sendo facultado às Partes emendá-lo, por acordo escrito, ou denunciá-lo a qualquer momento, por notificação diplomática à outra Parte, neste caso, com efeito diferido em seis meses.

O Tratado foi celebrado em Nova York em 26 de setembro de 2018, nos idiomas português, lituano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Lituânia se iniciam com o período de independência daquele país báltico na década de 1920, cessam com a ocupação soviética e são restabelecidas em 1991, com a



CD210760283400*

independência lituana da União Soviética. A representação diplomática brasileira na Lituânia é exercida por meio da Embaixada do Brasil em Copenhague; as consulares são mantidas por consulado honorário na capital lituana, Vilnius. A Lituânia, por sua vez, possui Consulado-Geral em São Paulo e consulado honorário no Guarujá (SP). Digno de destaque é o fato de São Paulo ser a segunda maior comunidade da diáspora lituana na América Latina, depois de Buenos Aires. No Brasil, a comunidade de origem lituana compreende aproximadamente 250 mil pessoas, uma das mais numerosas, cuja origem remonta sobretudo ao período da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais.

Os dois países mantêm consultas políticas periódicas desde 2011 e contam com grupo de trabalho sobre cooperação econômica desde 2017. Esses mecanismos têm procurado aprofundar o relacionamento dos dois parceiros, seja na negociação de tratados e na construção de convergências no plano internacional, seja no avanço de interesses comuns em matéria comercial e de investimentos. Brasil e Lituânia mantêm visão convergente quanto ao processo de reforma das instituições de governança global, manifestando apoio mútuo a candidaturas em organismos internacionais.

Em 2020, as trocas comerciais entre os dois países representaram US\$ 59,5 milhões, sendo US\$ 26,7 milhões exportados para a Lituânia e US\$ 32,8 milhões importados pelo Brasil. Os principais produtos da pauta exportadora brasileira são couro, tabaco e matérias brutas de animais. As exportações lituanas para o Brasil têm como principais produtos os fertilizantes e os equipamentos de telecomunicação.

Por ocasião do encontro de chanceleres dos dois países durante a 73^a Assembleia-Geral das Nações Unidas em Nova York, em setembro de 2018, foi assinado o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia.

O Tratado em questão se insere no âmbito da crescente demanda por mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional em matéria penal, com vistas a fornecer meios eficazes no combate ao crime em um mundo globalizado. Nesse ensejo, os instrumentos de transferência de



CD210760283400*

pessoas condenadas são um mecanismo de natureza humanitária que busca facilitar a ressocialização e a reintegração da pessoa condenada ao permitir sua transferência do país de sentenciamento para seu país de origem, de modo a cumprir a pena em local mais próximo de seus familiares e de seu ambiente social e cultural.

De introdução relativamente recente no Brasil, o primeiro acordo com essa finalidade foi firmado em 1992, com o Canadá, e a primeira transferência desse tipo ocorreu em 2002. Em boa medida, essa família de acordos se inspira na Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983) – hoje em grande parte substituída pela Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2008/909/JHA –, aplicável a um grande número de países com diferentes tradições jurídicas, e no Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros (1985)¹, fruto de esforços desse organismo para difundir o instituto. De igual maneira, o presente Tratado preserva, em linhas gerais, os princípios e cláusulas típicas desses dois documentos paradigmáticos, dentro da modalidade de aplicação e administração continuada da pena.

Atualmente, no Brasil, vigoram sobre essa matéria vinte acordos bilaterais (Angola, Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Índia, Japão, Moçambique, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suriname, Turquia, Ucrânia) e quatro multilaterais (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul; Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile; e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Aprovado pelo Congresso, o tratado bilateral com a Venezuela está pendente de ratificação pela outra parte. Por seu turno, estão pendentes de envio ao Congresso os Acordos assinados com Camarões, Cazaquistão, China, Itália e

 1 **Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons**. United Nations Office on Drugs and Crime. Vienna: UNODC Publishing and Library Section, 2012.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armindo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



Irã. Tramitam atualmente no Congresso Nacional os Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas firmados com Lituânia, Marrocos e Suíça.

O presente Tratado do Brasil com a Lituânia, além de compatibilizar-se com os modelos internacionais na matéria, conforma-se ao marco legal vigente sobre a transferência de pessoas condenadas, como se observa no confronto com os arts. 103 a 105 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), e com os arts. 285 a 299 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Em particular, destacamos o art. 1º do Tratado, que, ao determinar o escopo de sua aplicação, restringe-a a sentenças que representem uma decisão judicial definitiva que imponha, como penalidade pelo cometimento de uma infração penal, encarceramento ou outras formas de privação de liberdade.

Sublinhamos também o art. 3 do pactuado, que estipula como requisitos para a transferência a comprovação do vínculo da pessoa condenada com o Estado recebedor, seja de nacionalidade ou de residência habitual; a compatibilidade da pena imposta com a legislação do Estado Recebedor; a existência de saldo de pelo menos um ano de pena a ser cumprida no momento do recebimento do pedido; o caráter definitivo e final da sentença; o consentimento da pessoa condenada ou de seu representante legal com a transferência, sendo o interessado devidamente informado sobre as consequências da transferência; a aprovação por ambos os Estados da transferência; e a dupla incriminação do ato ou omissão que motivou a imposição da sentença perante a legislação dos dois Estados. Nesse ponto, importa observar que os Estados podem recusar, de maneira motivada, a transferência (art. 8).

Em linha com os acordos dessa espécie firmados pelo Brasil, também neste instrumento as Partes devem respeitar o princípio do *ne bis in idem* e da regência da legislação do Estado Recebedor na aplicação e administração da pena imposta pela sentença estrangeira, incluindo as condições para liberdade condicional, mantida, contudo, a natureza jurídica e a duração da pena imposta pelo Estado Sentenciador e respeitadas as evidências e fatos como fixados na sentença original. Nos casos em que a



pena, pela sua natureza ou duração, for incompatível com o ordenamento do Estado Recebedor, este pode adaptá-la conforme sanção ou medida prevista em sua própria legislação para uma infração correspondente, desde que não agrave a sanção imposta. (art. 14). Os custos da transferência e da execução da sentença são de responsabilidade do Estado de Recebimento (art. 15). O Estado Sentenciador mantém sua jurisdição exclusiva sobre a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais, mas cada Parte pode conceder indulto, anistia, perdão ou substituir a sentença conforme sua legislação (art. 16).

De resto, cabe-nos lembrar que os acordos de transferência de pessoas condenadas, assim como este em epígrafe, têm por fundamento material: (i) a redução do custo financeiro da gestão da população prisional estrangeira; (ii) a irracionalidade da execução penal dirigida ao preso estrangeiro, cuja finalidade é a reinserção social do condenado, quando, ao final, ele é transferido para o seu país de origem com a expulsão; (iii) a responsabilidade última do Estado na execução da pena relativa a nacional seu, pois faz parte da responsabilidade pela violação da ordem jurídico-penal de outro Estado; e (iv) o princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural.

Feitas essas considerações, reputamos que a aprovação do Tratado em epígrafe irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com a Lituânia, fomentar a cooperação mútua em matéria penal e a boa administração da justiça e, sobretudo, promover ou facilitar a reabilitação ou reinserção social da pessoa que, condenada em um dos dois Estados, seja nacional ou tenha residência habitual no território da outra Parte.

Desse modo, atendidos o interesse nacional e os princípios constitucionais do Brasil em suas relações internacionais, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



* C D 2 1 0 7 6 0 2 8 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (Mensagem nº 270, de 2021)

Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>

CD210760283400*